



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 76 2020.

Autoriza o poder executivo a contratar hotéis ou estabelecimentos similares, como também locação de imóveis a profissionais de saúde, pessoal de apoio, serviços gerais, policiais civis, policiais militares e cidadãos de baixa renda diagnosticados com covid-19 e que residam com família saudável durante a vigência do decreto nº 5.830, de 23 de abril de 2020, (calamidade pública) e as restrições sanitárias estipuladas pelo ministério da saúde quanto a prevenção ao contágio do coronavírus (covid-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo a contratar hotéis ou estabelecimentos similares, como também locar imóveis pelo período de vigência do decreto nº 5.830, de 23 de abril de 2020, (calamidade pública) e as restrições sanitárias estipuladas pelo ministério da saúde quanto a prevenção ao contágio do coronavírus (covid-19), para abrigar os seguintes profissionais e cidadãos:

I - profissionais de saúde,

II - pessoal de apoio as unidades de saúde,

III - serviços gerais que atuem nas unidades de saúde,

IV - policiais civis e policiais militares,

V - cidadãos de baixa renda diagnosticados com coronavírus (covid-19).



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 2º Deve ser demonstrada a convalescência do coronavírus (covid-19) por meio de exame laboratorial e/ou laudo médico pelos descritos no artigo 1º.

Art. 3º Os cidadãos diagnosticados com coronavírus (covid-19) devem comprovar que se enquadrem como baixa renda assim considerados até o valor de dois salários mínimos e que residem com duas ou mais pessoas da família que estejam saudáveis para efeito desta lei.

Art. 4º Os hotéis ou estabelecimentos similares abrigarão prioritariamente os profissionais de saúde, pessoal de apoio, serviços gerais, policiais civis e policiais militares.

Art. 5º A alimentação dos cidadãos de baixa renda será arcada pelo Estado do Acre.

Art. 6º O comportamento considerado inadequado será causa a exclusão do beneficiado por esta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, convênios e/ou suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo.

Rio Branco Acre, 07 de maio de 2020.

Neném Almeida

BUPAC



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se faz necessário devido a pandemia do COVID-19 que fez e continua a fazer vítimas no Estado do Acre, não sendo demais lembrar que a Organização Mundial de Saúde classificou o corona vírus (covid-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, estando nossos profissionais expostos a contrair a doença e sem recuar realizam serviço essencial à população.

De tal modo, os profissionais de saúde, pessoal de apoio, serviços gerais, policiais civis e policiais militares que são a linha de frente no combate a pandemia merecem especial atenção no exercício da profissão.

Assim sendo, devem ter local próprio a repouso com o fim de proteção a seus familiares e sociedade em geral, visto que, estão em contato direto e intermitente com pacientes e possíveis pacientes do corona vírus (covid-19).

De igual sorte, os pacientes que residem com a família expõem todos ao risco de contágio proliferando e prejudicando os elogáveis esforços do governo estadual, sendo alternativa viável a locação de imóveis a permanecia dos pacientes não graves e que não tenham como isolar-se com eficácia a proteção dos familiares.

Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo.

Rio Branco Acre, 07 de maio de 2020.

Neném Almeida
BUPAC